

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2010**  
**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*§ 1º A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

*§ 2º A lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da permanência. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Penal com vistas a positivar em nosso direito penal parcialmente o teor do Enunciado nº 711 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal e, assim, consagrar o entendimento de que a lei penal mais grave se aplica ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da permanência.

Essa medida certamente contribuirá para a evolução do direito penal positivado brasileiro, eis que o aludido entendimento jurisprudencial constitui um valioso pilar para a aplicação das normas penais e não é alvo de críticas ou contestações de especialistas.

Idêntico tratamento não deve ser dado ao conteúdo remanescente do aludido enunciado, que assevera que a lei penal mais grave se aplicará ao crime continuado se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade. Isto porque há muitas vozes entre juristas e doutrinadores que criticam tal assertiva, repudiando-a por considerarem que a retroatividade da *lex gravior* no caso dos crimes continuados – que são assim considerados por força de ficção legal, já que se trata de sucessões de crimes da mesma espécie praticados mediante mais de uma ação ou omissão em continuidade delitiva – implica violação ao princípio da irretroatividade da lei penal inscrito na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XL.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES